HABEAS CORPUS 129.923 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) :CARLOS RENATO DOS SANTOS

IMPTE.(S) :FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA

IMPTE.(S) :CARLA BACILA SADE

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<u>DECISÃO</u>: Trata-se de "habeas corpus" impetrado contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA FIRMADO EM 'HABEAS CORPUS'. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. De acordo com reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando os embargos de declaração objetivam atribuir efeitos infringentes ao julgado, é possível recebê-los como agravo regimental.
- 2. Não compete a esta Corte Superior analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal. O recorrente fundamentou o recurso especial na suposta violação do art. 144, § 4º, da Constituição Federal.
- 3. É inadmissível o recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, quando são apontados como paradigmas julgados proferidos em 'habeas corpus', recurso ordinário e mandado de segurança. Precedente: AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, DJe 21/9/2012.
- 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(<u>AREsp</u> <u>300.976-EDcl/SC</u>, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ – grifei)

<u>Busca-se</u>, no presente "writ" constitucional, **a concessão** da ordem, para "(...) *anular* o feito 'ab initio', *excluindo-se* as provas obtidas ilicitamente" (**grifei**).

O Ministério Público Federal, <u>em pronunciamento</u> da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, <u>opinou pelo não conhecimento</u> da ordem de "habeas corpus" **em parecer** assim ementado:

"'Habeas corpus'. Tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo e receptação. Supressão de instância pela falta de apreciação da matéria pelo colegiado do STJ. Medida de busca e apreensão cumprida por policiais militares. Ausência de nulidade. Diligência compreendida na esfera de atribuições de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Prisão em flagrante que dispensa até mesmo ordem judicial. Não conhecimento." (grifei)

<u>Sendo</u> <u>esse</u> <u>o</u> <u>contexto</u>, **passo a examinar a admissibilidade**, na espécie, da presente ação de "habeas corpus". <u>E</u>, ao fazê-lo, observo que a decisão impugnada <u>sequer examinou</u> o fundamento <u>em que se apoia</u> a presente impetração.

<u>Inexiste</u>, portanto, coincidência temática <u>entre</u> o fundamento invocado <u>na presente</u> ação de "habeas corpus" <u>e aqueles que dão apoio</u> à decisão <u>objeto</u> de impugnação <u>nesta</u> sede processual.

A circunstância que venho de mencionar (ocorrência <u>de</u> <u>incoincidência</u> temática) <u>faz incidir</u>, na espécie, em relação à presente ação de "habeas corpus", <u>a jurisprudência</u> desta Corte, <u>que assim se tem pronunciado</u> nos casos em que as razões invocadas pelo impetrante <u>não guardam pertinência</u> com aquelas <u>que dão suporte</u> à decisão impugnada

(RTJ 182/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 73.390/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 81.115/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

"IMPETRAÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' <u>COM APOIO</u> EM FUNDAMENTO <u>NÃO EXAMINADO</u> PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE <u>INCOGNOSCIBILIDADE</u> DO 'WRIT' CONSTITUCIONAL.

– Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do 'habeas corpus', quando impetrado com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator.

Se se revelasse lícito ao impetrante agir 'per saltum', registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes."

(RTI 192/233-234, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Em 'habeas corpus' substitutivo de recurso ordinário, a inconformidade deve ser com o acórdão proferido pelo STJ e não contra o julgado do Tribunal de Justiça.

O STF só é competente para julgar 'habeas corpus' contra decisões provenientes de Tribunais Superiores.

Os temas objeto do 'habeas corpus' devem ter sido examinados pelo STJ.

Caso contrário, caracterizaria supressão de instância.

'Habeas Corpus' não conhecido."

(HC 79.551/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM – grifei)

Disso tudo resulta que o fundamento **que dá suporte** à presente impetração, **para ser conhecido** pelo Supremo Tribunal Federal **em sede** de "habeas corpus", **precisa** constituir objeto <u>de prévio exame</u> por parte do E. Superior Tribunal de Justiça, **sob pena** de configurar-se, como

HC 129923 / SC

precedentemente já acentuado, **inadmissível** supressão de instância, **consoante tem advertido** o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte:

"EXECUÇÃO PENAL. 'HABEAS CORPUS'.
PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DE UM
SEXTO DA PENA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO
TRIBUNAL 'A QUO'. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.
PRECEDENTES. 'WRIT' NÃO CONHECIDO.

- 1. A presente impetração visa ao reconhecimento do direito do paciente em progredir de regime prisional em razão do cumprimento de um sexto da pena.
- 2. A questão suscitada pelo impetrante no presente 'habeas corpus' não foi sequer apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, já que não tinha sido submetida anteriormente ao crivo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
- 3. Desse modo, o conhecimento da matéria, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal acarretaria inadmissível supressão de instâncias.
- 4. A jurisprudência dessa Suprema Corte é firme no sentido de que 'não se conhece de 'habeas corpus' cujas questões não foram apreciadas pela decisão contra a qual é impetrado.' (HC 93.904/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 094).
 - 5. 'Writ' não conhecido."
 (HC 97.761/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE grifei)

<u>É</u> <u>certo</u> que, *em situações excepcionais*, o Supremo Tribunal Federal, mesmo <u>não</u> conhecendo do "writ" constitucional, <u>tem</u>, ainda assim, <u>concedido</u> de ofício a ordem de "habeas corpus", <u>desde</u> que configurada situação de evidente ilegalidade.

Ocorre, no entanto, que ambas as Turmas desta Suprema Corte firmaram orientação que desautoriza a pretensão deduzida pela parte

HC 129923 / SC

ora impetrante, valendo referir, por expressivos **desse entendimento**, os seguintes julgados:

"BUSCA E APREENSÃO – TRÁFICO DE DROGAS – ORDEM JUDICIAL – CUMPRIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR. Ante o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, a circunstância de haver atuado a polícia militar não contamina o flagrante e a busca e apreensão realizadas."

(HC 91.481/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

"2. AÇÃO PENAL. Prova. Mandado de busca e apreensão. Cumprimento pela Polícia Militar. Licitude. Providência de caráter cautelar emergencial. Diligência abrangida na competência da atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Recurso extraordinário improvido. Inteligência do Art. 144, §§ 4º e 5º da CF. Não constitui prova ilícita a que resulte do cumprimento de mandado de busca e apreensão emergencial pela polícia militar."

(RE 404.593/ES, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

<u>Vê-se</u>, portanto, que a pretensão jurídica ora em exame <u>não</u> tem o beneplácito do magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte.

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e em face das razões expostas, <u>não</u> <u>conheço</u> da presente ação de "habeas corpus".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator